Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 975, DE 17 DE JUNHO DE 2.004.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que forem a ela pertinentes e demais disposições aplicáveis à matéria.
- Art. 2º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
 - III as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV as disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município:
 - VI Disposições finais.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2005 são aquelas especificadas no Anexo I que integra esta Lei.
- §1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.
- §2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento para o exercício de 2005, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades públicas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.
- Art. 5º A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e estimativa da receita, assegurará a prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.
- Art. 6° As previsões de receitas para o exercício de 2005 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2006 e 2007, bem como de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 7° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de Agosto de 2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2005, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo disposto no *caput* deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não incidirão sobre:
- I dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro
 Municipal para recursos transferidos ao Município;

II – dotações referentes a obras em andamento;

- III dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV dotações destinadas a serviço da dívida.
 - V dotações com recursos vinculados.
- Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará autorização ao Executivo e Legislativo Municipal para abertura de créditos adicionais.
- Art. 10 O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 11 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2005, no mínimo de 15 (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

3



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 12 - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no máximo, 3%(três por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, entendem-se como riscos e eventos fiscais imprevistos as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do poder público.

- Art. 13 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 14 Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- Art. 15 Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1°, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante prévia lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, reajustar ou aumentar a remuneração dos seus servidores, conceder vantagens e revisão geral anual, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 17 - A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por



2222

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

- Art. 18 A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, obedecido os limites legais e constitucionais
- Art. 19 No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido os limites dispostos no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

- Art. 20 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais nas áreas de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais e esportivas, desde que estejam legalmente constituídas.
- §1°. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.
- §2°. Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
- Art. 21 O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.
- Art. 22 A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades sem fins lucrativos e consórcios municipais, que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 23 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para a União, Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, visando o desenvolvimento regional e a melhoria de serviços públicos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 24 Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2005, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.
- Art. 25 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

- Art. 26 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal e a melhoria de serviços públicos.
- Art. 27 O Município promoverá estudos visando a implantação e o desenvolvimento de sistemas de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- Art. 28 A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 2000.



Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498 CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

- Art. 29 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 30 Se a proposição de lei orçamentária anual não for encaminhada pelo Poder Legislativo, à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2004, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- §1º. Os eventuais saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, usando como fontes de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.
- Art. 31 A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Astolfo Dutra, 17 de Junho de 2004.

Arcílio Venancio Ribeiro Prefeito Municipal